

PESSOA EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A ATUAÇÃO DA/O ASSISTENTE SOCIAL NA RESSOCIALIZAÇÃO

Flávia Barreto Reis¹
Selma S. R. de Santana²
Alcimar Meirelles dos Santos³

RESUMO. Conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, n.º 7.210, datado de 1984, o cumprimento da pena deve fornecer condições para o prisioneiro para se integrar à sociedade. Assim, a finalidade da privação de liberdade é reabilitação e ressocialização do criminoso, buscando como resultado forma de igualar o mal que ele causou. Nesse sentido, esta pesquisa tem como pergunta de investigação: quais os desafios encontrados pelo/a Assistente Social no processo de ressocialização social da pessoa privada de liberdade? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Os dados foram coletados no período a partir do mês de junho de 2022 com pesquisas sendo realizadas nos sistemas Scielo (*Scientific Electronic Library Online*), Google Acadêmico e nas bases secundárias: código de ética e notas do Conselho Federal de Serviço Social, Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Código Prisional Brasileiro. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os desafios enfrentados pelo/a Assistente Social no processo de ressocialização social da pessoa privada de liberdade. E como objetivos específicos: Contextualizar o sistema prisional e seus aspectos históricos; identificar a importância da ressocialização social para pessoa privada de liberdade e discutir a atuação da/o Assistente Social nos espaços prisionais, bem como seus desafios quanto à ressocialização social do preso. Os resultados deste estudo mostraram que a/o Assistente Social tem papel fundamental no sistema penitenciário de modo a assegurar os direitos humanos dos apenados, criando condições para a ressocialização seja efetivada, como projetos voltados para educação e emprego e outras questões sociais e civis.

Palavras-chave: Pessoa em restrição de liberdade. Sistema Prisional e Serviço Social. Ressocialização social.

INTRODUÇÃO

A ressocialização do preso no processo de cumprimento da pena mediante traços de personalidade que contribuem para o restabelecimento de vínculos e relações sociais rompidos, bem como a identificação do indivíduo como sujeito de sua própria vida (BARATA, 2003).

Todos os presos devem ser tratados com o respeito à sua dignidade e valor inerentes como seres humanos. De acordo Constituição Federal de 1988, não haverá discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra condição.

Artigo apresentado pelas bachareladas do Curso de Serviço Social, Faculdade Visconde de Cairu. SSA/Ba.2012.

¹ Graduanda do curso Bacharelado em Serviço Social.

² Graduanda do curso Bacharelado em Serviço Social.

³ Professora Orientadora. Assistente Social e Pedagoga. Especialista em Programa de Saúde da Família e Mestra em Educação.

Assim, devem ter seus Direitos Humanos preservados, pois eles já estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, quando o Estado em questão for parte, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Direitos Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo, bem como outros direitos estabelecidos em outros pactos das Nações Unidas.

Desta forma, para atender o processo de ressocialização social do preso e a garantia dos seus direitos sociais, o sistema prisional conta com uma equipe multiprofissional em que está inserida/o a/o assistente social. A/o Assistente Social no sistema prisional assegura os direitos ao apenado tendo como posicionamento a equidade e justiça social, construindo práticas humanas ao tratamento dos presos, viabilizando a concretização da defesa dos direitos humanos.

A presença deste profissional na prisão contribui no sentido de ressocialização social do preso em seu convívio social e a garantia dos direitos que, muitas vezes, são violados ou ocultados pelo sistema prisional e pelo preconceito existente na sociedade a esta população.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como pergunta de investigação: quais os desafios encontrados pela/o Assistente Social no processo de ressocialização social da pessoa privada de liberdade? Assim, delinear-se os objetivos - Geral: Analisar os desafios enfrentados pela/o Assistente Social no processo de ressocialização social da pessoa privada de liberdade. E como objetivos específicos: Contextualizar o sistema prisional e seus aspectos históricos; identificar a importância da ressocialização social para pessoa privada de liberdade e discutir a atuação da/o Assistente Social nos espaços prisionais, bem como seus desafios quanto à ressocialização social do preso.

2 METODOLOGIA

Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Por pesquisa bibliográfica entende-se a leitura, a análise e a interpretação de material impresso. Entre eles podemos citar livros, documentos mimeografados ou fotocopiados, periódicos, imagens, manuscritos, mapas, entre outros (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010).

Os dados foram coletados no período a partir do mês de junho de 2022, com pesquisas sendo realizadas nos sistemas Scielo (*Scientific Electronic Library Online*), Google Acadêmico e nas bases secundárias: Código de ética e notas do Conselho Federal de Serviço Social, Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Código Prisional Brasileiro. Para localizar os

artigos, foram utilizados os seguintes descritores: pessoa em restrição de liberdade; Sistema Prisional e Serviço Social. Ressocialização social.

Os critérios de inclusão ocorrerão em artigos publicados em língua portuguesa e inglesa no corte temporal de 10 anos, entre o ano de 2012 a 2021, em artigos publicados na íntegra e que tratem dos direitos Humanos das pessoas em restrição de liberdade e da atuação das/os assistentes sociais nos presídios, dentre outros. Foram excluídos os artigos anteriores ao ano de 2012, artigos não gratuitos, que não estiver com objetivos semelhantes a esta pesquisa, que não estão publicados na íntegras, repetidos e em outros idiomas.

3 O SISTEMA PRISIONAL E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Na idade antiga, um longo período da História que se estende aproximadamente do século VIII a.C., à queda do Império romano do ocidente no século V d.C. ainda não existia cárcere, porém a forma de punição era aprisionamento em masmorras, torres de castelo, calabouços, não se caracterizava apenas como um processo punitivo e sim em um tormento físico e mental, que muitas vezes esses aprisionados morriam antes mesmo de serem julgados.

O conceito de prisão em forma de pena começou a ser usada em mosteiros na Idade Média. Visando punir membros do clérigo que não cumpriam devidamente as suas funções, a igreja forçava os acusados a se recolherem em celas para que pudessem meditar e se arrepender (FOUCAULT, 1987). Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, dentre outras.

Na Grécia Antiga, em seus primórdios, o crime e a pena se inspiravam no sentimento religioso (BENELLI, 2014). Ainda segundo o autor, no Egito há notícia da prisão não apenas como custódia, mas como pena. Chama a atenção para o governo do faraó que era divino e evitava penas cruéis e arbitrarias. As prisões impunham aos encarcerados trabalhos forçados, ficando assim conhecidas como fortalezas contendo celas e masmorras, ou como casas de trabalho (FOUCAULT, 1987).

No Brasil, foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão (BENELLI, 2014). O início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. No ano de 1828, já com a precariedade das penitenciais no país, a Lei Imperial determinou a criação de uma comissão para visitar as prisões militares, civis e eclesiásticas visando avaliar o trabalho

do Estado e melhorar as situações. Em 1830 foram revogadas as ordenações Filipinas e foi instituído o primeiro Código Criminal (BENELLI, 2014).

Ainda 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, que podia ser perpétua. Porém, foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850.

Em 1861, foi instituído, na Casa de correção da Corte, o Instituto de Menores Artesões, cujo objetivo era abrigar crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais. Nos anos 70, esta casa passou a se chamar Penitenciária Lemos Brito, e, na cidade do Rio de Janeiro, foi desativada no ano de 2006 (BENELLI, 2014).

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro consiste nas prisões federais e estaduais, tanto masculinas quanto femininas (BENELLI, 2014). Devido a uma série de razões históricas e políticas, as prisões brasileiras estão superlotadas, não transformam seus internos em cidadãos úteis e passam por uma crise estrutural.

Segundo Foucault (1987), o cárcere por si só é inútil, e deste se espera algo além da privação de liberdade. Para autor, a não observação de certos conceitos faz com que a lógica institucional fragilize a própria sociedade, pondo-a em risco. Ainda seguindo seu pensamento, a punição é a contramedida do crime e serve para desincentivá-lo. Sendo assim, a pena deve ter efeitos sobre todo o corpo social, não basta apenas o sentenciado ser punido, todos devem saber qual foi a pena para tal delito.

4 RESSOCIALIZAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Assim, ela apresenta para o ordenamento jurídico brasileiro a ressocialização do preso, com fim de reintegrá-lo a sociedade, após cumprimento de pena privativa de liberdade ou por meio de penas alternativas à prisão (BRASIL, 1984).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) até dezembro de 2021, o total dos privados de liberdade era de 670.714, desses 95,47% são homens, 4,5% são mulheres, dentre os jovens de 18-24 anos corresponde a 19,78% e soma das idades de 25-45anos esse número é de 61,98%, os pardos são 50,01%, os pretos 17,33%, os brancos são 31,69%, os

indígenas declarados é um total de 0,23% e os amarelos somam 0,75% dos encarcerados no Brasil.

Menos de 13% da população carcerária tiveram acesso à educação. Dos quase 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior.

Segundo o novo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), com dados até julho de 2021, a população prisional permaneceu estável, com um leve aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro 2020, para 820.689 em junho de 2021. O DEPEN (2021) informa ainda que, o total de presos no país é de 811 mil pessoas. Das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.

Essa relação desproporcional entre o número de vagas e o número de presos resulta, invariavelmente, no desenvolvimento de ambientes insalubres, sem qualquer respeito à preservação do princípio da dignidade humana, favoráveis a fugas, e rebeliões, dentre outros. Por isso, a ressocialização seria um caminho possível para resolver esta e outras situações encontradas no cotidiano dos presídios.

Desta forma, visa reeducar pessoas privadas da liberdade para se adequarem às condições e leis da sociedade. Ressocialização é um termo aplicado para referir às práticas cujo objetivo é reintegrar na sociedade as pessoas julgadas juridicamente pela execução de crimes, sobretudo, evitando a reincidência dos atos e promovendo a participação ativamente na sociedade, tendo como finalidade uma prática reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais. Que é através deste plano de ressocialização no Sistema Prisional, será possível resgatar a dignidade humana do preso (BARATTA, 1991).

Pesquisas afirmam que atualmente, o sistema prisional brasileiro está superlotado e essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a ressocialização do preso na sociedade (COELHO; CARVALHO FILHO, 2012).

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar para o sujeito para um atendimento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos sejam efetivados e priorizados (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURAES,

2021). Todavia, os autores ressaltam que há muitas dificuldades deste processo ser efetivado de fato no país.

Com o abandono do Estado e sua omissão na contratação de agentes prisionais, médicos, pedagogos, odontólogos e outros profissionais ligados ao sistema, falta de manutenção nas estruturas físicas das unidades, está levando o Sistema Prisional Brasileiro ao caos, tornando - se quase impossível a ressocialização do Preso (PIRES, 2013).

É importante destacar que, para ter acesso ao direito a benefícios, redução de pena, dentre outros, o preso precisa ter autorização de um juiz (CONCEIÇÃO, 2019). Desta forma, deve-se incluir a ressocialização com trabalhos, educação, saúde, incluindo outras atividades.

4.1 A importância da ressocialização para pessoa privada de liberdade

Na legislação de vários países, o principal objetivo da punição criminal é a ressocialização da personalidade do preso (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURAES, 2021). No código Penal brasileiro, encontra-se o Art. 1º que "Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Desta forma, no artigo supramencionado percebe-se a dupla finalidade de execução penal, qual seja dar sentido e efetivação do que foi decidido juridicamente, mas que ele também consiga ser ressocializado no seio social, não reincidindo no crime (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Dantas (2020) saliente que, a ressocialização do preso está atrelada a formação no processo de cumprimento da pena de traços de personalidade que contribuem para o restabelecimento de vínculos e relações sociais rompidos, bem como a identificação do indivíduo como sujeito de sua própria vida. Machado e Sloniak (2015), corroborando com a fala do autor mencionado, quando salienta que as pessoas privadas de liberdade passam por um processo de ressocialização, traduzido pelo aprendizado de novas normas e valores que ocorre quando eles se juntam a um novo grupo ou quando as circunstâncias da vida mudam drasticamente. Aprender novas normas e valores permite que as pessoas se adaptem, embora coisas recém-aprendidas possam contradizer o que foi aprendido anteriormente.

A ressocialização traz consigo uma necessidade de promover ao apenado as condições dele se reestruturar a fim de que, ao voltar à sociedade, não se torne preso novamente (DANTAS, 2020). Surge então com o intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima, apresentar condições para que ele amadureça de forma pessoal e que possa ser efetivado em

projetos que tragam aproveitamento profissional, outros incentivos e direitos básicos já previstos na Constituição Federal de 1988 (MACHADO; SLONIAK, 2015).

A Declaração Universal dos direitos Humanos, em seu artigo 1º, diz que: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". É importante destacar que a pessoa privada de liberdade não pode ser esquecida, que é um ser sujeito de direito e deve ser tratado com humanidade e com condições para que, ao retornar a sociedade, tenha a capacidade de ser respeitado e viver de forma digna (PEREIRA; RODRIGUES, 2020).

5 A ATUAÇÃO DA/O ASSISTENTE SOCIAL NOS ESPAÇOS PRISIONAIS

A/o Assistente Social é um profissional que trabalha com a intervenção das relações sociais e suas expressões (PEREIRA; RODRIGUES, 2020). Desta forma, possuem como objetivo a garantia dos direitos das pessoas que estão cumprindo pena em unidades prisionais, o que prevalece e destaca a importância destes profissionais no sistema penitenciário. Segundo Yamamoto e Carvalho (1991, apud. PEREIRA; RODRIGUES, 2020), esta profissão iniciou no Brasil nos anos de 1930, com a fundação da primeira escola de Serviço social, localizada na cidade de São Paulo e, nos anos 40, no Rio de Janeiro.

O Serviço Social sofreu muitas alterações nos anos 80 e 90 e, segundo Pereira e Rodrigues (2020), não restam dúvidas que nas últimas décadas, este serviço deu um salto de qualidade em sua autoqualificação na sociedade, juntamente com a criação do Conselho Federal de Serviço Social e os estaduais (CFESS-CRESS).

O/A assistente social compõe a equipe de trabalho do sistema prisional. A equipe multidisciplinar é aquela que reúne profissionais de diferentes competências para proporcionar trocas de experiências e conhecimentos (TEJADAS, 2019).

No sistema Prisional há três tipos de equipe multidisciplinar, a equipe I, II e III. A Equipe de Atenção Primária Prisional Tipo I (eAPP-I) – formada por 5 profissionais, sendo as mesmas categorias profissionais da Estratégia Saúde da Família (enfermeiro, médico, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal), com carga horária de seis horas semanais.

Atenção Básica Prisional tipo II e Equipe de Atenção Básica tipo II com saúde mental) e III (Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III). Dentro dos presídios e penitenciárias se torna necessário por assegurar os direitos humanos dos apenados, construindo práticas humanas no tratamento dessas pessoas e se posicionando sempre pela equidade e justiça social.

A Lei de Execução Penal (LEP) no seu Art.23º vai destacar as ações que são pertinentes as/os assistentes sociais dentro do sistema prisional e nos diz que estes devem:

- I- Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II- Relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III- Acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias;
- IV- Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e das vítimas (BRASIL, 1984).

Além das prerrogativas da Lei de Execução Penal, o CFESS (2014), apresenta outras demandas das pessoas privadas de liberdade que cabe a atuação da/o assistente social:

O/a assistente social é chamado a atuar de diversas formas, desde a produção de laudos e pareceres para assessorar a decisão judicial de progressão de regime; a participação nas comissões disciplinares, o acompanhamento das atividades religiosas, entre outros. Destaca-se que nem sempre as ações propostas pela instituição aos/as assistentes sociais condizem com sua formação ou são de sua competência, algumas, inclusive, pode se misturar opostas aos fundamentos da ética profissional (CFESS, 2014).

Desta forma, Pires (2013) destaca que, a educação é um fator importante para o processo de ressocialização à pessoa privada de liberdade. Compreende-se que a educação é muito mais do que contudista, ela é o ponto-chave para fazer o sujeito a pensar, analisar e refletir seu cotidiano, bem como seu modo de vida.

A ressocialização precisa ser repensada no campo do trabalho, pois, nesse contexto, o trabalho e a qualificação profissional são elementos básicos (PIRES, 2013). Afinal, a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho é vista como uma barreira ao comportamento ilegal, uma vez que restringe suas oportunidades para má conduta e oferece benefícios econômicos e incentivos sociais para uma vida sem crimes (DANTAS, 2020).

Nesse sentido, alguns autores comentam a importância do trabalho e da qualificação profissional para a ressocialização dos presos, para possibilitar o retorno social, pois através do trabalho, os indivíduos garantem o equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor compromisso (DANTAS, 2020). Ensinar-lhes uma habilidade é a mais eficaz forma de ressocializar os presos (PIRES, 2013). Segundo o autor, eles incluem o trabalho em presídios

como medida ressocializadora, causando efeitos na prisão; educação nas prisões, a fim de qualificar o indivíduo.

Os Parâmetros da Atuação do/a Assistente Social no Sistema Sociojurídico, apresentam ações de maneira mais específicas. O campo sociojurídico, o assistente social atua na instrução social de processos judiciais, realizando estudos sociais, também denominados perícias sociais, e elaborando relatórios, laudos ou pareceres que servem de referência ou prova documental para julgamentos, decisões e sentenças (PIRES, 2013). Para os/as assistentes sociais, outra dimensão é necessária: a de contribuir para trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo projeto ético-político profissional (PEREIRA; RODRIGUES, 2020).

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES: OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO/A ASSISTENTE SOCIAL QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL DO PRESO

No Brasil, a atuação da/o Assistente social em unidades prisionais foi construída assim que foi concebida e regulamentada a profissão. Estes profissionais iniciaram atuando nas questões que expressam as disparidades econômicas, culturais, políticas, dentre outros, dos apenados (PIRES, 2013). A presença do Serviço Social nestas instituições contribuiu no sentido de ressocialização dos presos aos seus convívios sociais (DANTAS, 2020).

Desta forma, pode-se dizer há grandes desafios para a prática profissional do Serviço Social no sistema prisional, por isso, o profissional do Serviço social precisa sempre estar refletindo a execução do seu trabalho (PEREIRA; RODRIGUES, 2020), sempre utilizando de instrumentos, pensamentos críticos e reflexivos que possam propor mudanças de melhorias no sistema prisional, sempre priorizando o sujeito que ali cumpre pena.

De acordo Pereira e Rodrigues (2020), o grande desafio é fundamentar, criar e estabelecer propostas de trabalho em um projeto ético, político, preservando o código de ética da profissão e buscando a dignidade humana dos apenados. Além disso, os profissionais precisam de condições de trabalho dignas, com respeito à profissão do Serviço Social, reconhecido com sua importância que é e reafirmado na Lei de Execução Penal como um direito humano dos presos.

O maior desafio para os profissionais do Serviço social dentro de tais unidades é contribuir e encaminhar mudanças nestes locais que possam atender as necessidades e manter os direitos humanos e a sua cidadania (PEREIRA; RODRIGUES, 2020).

Outro desafio, importante e crucial no trabalho da/o Assistente Social é a formação e busca constante de conhecimento por meio de estudos, pesquisas e projetos (PEREIRA; RODRIGUES, 2020).

Desta forma, há uma necessidade diária de apresentar a importância do Serviço social no sistema prisional por meio de apropriação de literaturas e práticas educacionais, além disso, acompanhar os Conselhos Estaduais e o Federal para não perder as diretrizes, regulamentos e leis que fortalecem o fazer profissional, sendo sempre profissionais éticos, humanos, que não vão revitalizar ou julgar o sujeito que está privado de sua liberdade ou seus familiares (DANTAS, 2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envolvimento do serviço social no Sistema Penitenciário é extenso e variado. A prática direta com os detentos, grupos de indivíduos e suas famílias são as principais atividades dos assistentes sociais nestas instituições. O serviço social, entre as profissões de serviços humanos, é mais amplo em suas abordagens do que a maioria das outras.

A profissão de assistente social não se concentra apenas em serviços diretos aos presos e suas famílias, mas também se envolve em preocupações mais amplas do sistema, como políticas públicas e a ressocialização destas pessoas que foram condenadas por crimes e tiveram como punição à restrição da liberdade.

Os princípios gerais do serviço social são o respeito pelo valor e dignidade inerentes aos seres humanos, não causar danos, o respeito pela diversidade e a defesa dos direitos humanos e da justiça social. Trabalhar com as famílias dos prisioneiros e outros apoios sociais, inclusive por meio de assistentes sociais comunitários, para reduzir o risco de reincidência na libertação e para ajudar na ressocialização na comunidade.

Os desafios encontrados pelas/os assistentes sociais são a de criação de propostas que fortalecem na contribuição de encaminhamento de mudanças nas prisões que possam atender as necessidades e os direitos de cidadania dos apenados, além de combater a revitimização e crenças que fortalecem a posição destes sujeitos à margem social.

O objetivo desta pesquisa foi atingido ao destacar o principal desafio e ao reafirmar que cabe a/o Assistente Social buscar conhecimento, estudos e pesquisas para fortalecer o seu arcabouço profissional em suas atuações nesses espaços.

Esta pesquisa reafirma que a/o Assistente Social deve atuar de modo a assegurar os direitos humanos dos apenados, criando condições para a ressocialização ser efetivada, como projetos voltados para educação e emprego.

REFERÊNCIAS

- BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana, BRASIL, Marina Valentim. Significados da Ressocialização para Agentes Penitenciárias em uma Prisão Feminina: Entre o Cuidado e o Controle. **Trends in Psychology / Temas em Psicologia** – setembro 2017, Vol. 25, nº 3, 1257- 1269. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/tpsy/a/TTfTv4bYkmXbVtR8nhC7n4M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de mai. de 2022.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal Rio de Janeiro: Revan;ICC, 2003.
- BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: Por um concepto crítico de “reintegración social” del condenado In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo de. **Sistema penal para o terceiro milênio**: Atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- BENELLI, SJ. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84.
- BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: *Vade Mecun* Saraiva. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Código Penal**. In: *Vade Mecun* Saraiva. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. Prisões numa abordagem interdisciplinar [online]. Salvador: **EDUFBA**, 2012, 218 p. Disponível em:<https://static.scielo.org/scielobooks/7mkg8/pdf/coelhos-9788523217358.pdf>.
- CONCEIÇÃO, João Rafael da. **O Serviço Social no sistema prisional**: reflexões acerca do trabalho profissional dos assistentes sociais nas prisões do Rio de Janeiro / João Rafael da Conceição; orientadora: Ariane Rego de Paiva. – 2019.
- DANTAS, Caline Mariane Vieira. Prisão sem fechaduras: as interfaces da ressocialização brasileira através das lentes da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC). **Revista Transgressões, Ciências Criminais em debate**, V.8, n.1, julho de 2020. Disponível em:<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/19903/12956/69907>. Acesso em 29 de mai. de 2022.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.
- DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de

Proteção e Assistência a Condenados. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, jun. 2021.

Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131&lng=es&nrm=iso. Acesso em 29 de mai. de 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. 2021.

Disponível

em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito Gv**, São Paulo 11(1), P. 189-222, JAN-JUN 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GRDHyzZHXmQsJCSy5Mnb9nh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso. Acesso em 28 de mai. de 2022.

OVERBECK, Marlucci; PIRES, Eduardo. **A concretização dos direitos fundamentais prestacionais por meio de serviços públicos eficientes: uma análise sob a ótica da teoria burocrática de weber**. 2018.

Disponível

em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11788/1633>.

Acesso em 28 de mai. de 2022.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário - The professional practice of social workers in the prison system. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), 12(2), 361 - 372, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13614>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

PEREIRA, Paula Rodrigues. RODRIGUES, Ana Paula. Sistema Penitenciário: Os desafios para os/as assistentes sociais nas unidades prisionais. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 11, Vol. 07, pp. 127-138. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/unidades-prisionais>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio aparecido; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. Ciências, Trabalho e Educação no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 36, n. 98, p. 9-24, jan.-abr., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/ryTc4JL9tSqqgH6Ywc8w8Th/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**. 2010; 8(1 Pt 1):102-6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 de jun. de 2022.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Nota técnica acerca da atuação das/os assistentes sociais em comissão de avaliação disciplinar conforme previsão do sinase**. CFESS, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-SilviaTejadas-Sinase.pdf>. Acesso em 28 de mai. de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed Salvador: jusPODIVM, 2014.